

## HÁ LUGAR PARA A CLASSE SOCIAL NO PLURALISMO JURÍDICO? UM DIÁLOGO COM A OBRA DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

Débora Donida da Fonseca<sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo busca contestar a teoria desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos em torno do tema do pluralismo jurídico, a partir de uma relação entre os resultados encontrados pelo autor nas obras selecionadas e a ausência da classe social como uma lente analítica. O método escolhido é o hipotético dedutivo, empregado através da abordagem da obra selecionada de Santos comparativamente a três eixos conceituais: o Estado, as classes sociais e a Ideologia. Os resultados colhidos apontam para a conclusão de que é o descarte da visão da classe social como uma categoria capaz de unificar o horizonte das lutas sociais globalmente é o que faz com que a via revolucionária deixe de ser uma opção para Santos. Assim, a opção teórica e política pelo abandono da abordagem materialista e das soluções de transformação radical resultaram em sugestões que serviriam para adiar, mas não para solucionar uma situação de colapso social.

**Palavras-chave:** Boaventura de Sousa Santos; Pluralismo Jurídico; Classe Social; Movimentos Sociais; Marxismo.

## IS THERE A PLACE FOR SOCIAL CLASS IN LEGAL PLURALISM? A DIALOGUE WITH THE WORK OF BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

### Abstract

This article seeks to challenge the theory developed by Boaventura de Sousa Santos around the theme of legal pluralism, drawing a relationship between the results found by the author in the selected works and the absence of social class as an analytical lens. The method chosen is the hypothetical deductive method, employed through an approach to the selected work of Santos comparatively to three conceptual axes: the State, social classes, and Ideology. The results obtained point to the conclusion that it is the discarding of the view of social class as a category capable of unifying the horizon of social struggles globally that makes the revolutionary path no longer an option for Santos. Thus, the theoretical and political option of abandoning the materialist approach and radical transformation solutions resulted in suggestions that would serve to postpone but not solve a situation of social collapse.

**Keywords:** Boaventura de Sousa Santos; Legal Pluralism; Social Class; Social Movements; Marxism.

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. E-mail: deboradonidaa@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A segunda metade do século XX assinala um momento de crise simbólica da tradição jurídica eurocêntrica, que gera o fortalecimento de paradigmas da periferia global construídos fora dos limites dos Estados modernos e das estruturas coloniais. A este projeto ambicioso, que tem como objetivo promover um giro descolonial do direito, ao passar a tratá-lo a partir da organicidade da própria estrutura social, dá-se o nome de pluralismo jurídico.

A preocupação desta pesquisa se concentra em questionar algumas teorias do pluralismo jurídico, especificamente o trabalho desenvolvido por Boaventura de Sousa Santos<sup>2</sup>, aferindo em que medida ele acaba por incorporar em suas próprias propostas a característica ideológica do discurso judicial. Pretende-se identificar, para tanto, a relação entre a escolha de não utilizar a classe social como uma lente de análise para o pluralismo jurídico em Santos (1990, 2003), e as sugestões apresentadas pelo autor ao fim desses textos.

A defesa conduzida por Andréia Galvão (2011), de que ainda não há uma teoria marxista dos movimentos sociais plenamente articulada, nos fornece pistas de que a retirada da luta de classes do centro das análises sobre os movimentos sociais pode ser uma das causas da insuficiência teórica de alguns modelos do pluralismo, levando em conta que os movimentos constituem parte importante da ação coletiva que engaja a construção de concepções jurídicas alternativas.

Como técnica de pesquisa, abordarei a obra selecionada de Santos de forma comparativa com outras chaves teóricas escolhidas, a partir de três eixos conceituais: o Estado, as classes sociais e a Ideologia. Buscarei identificar os aspectos que são destacados pelo autor e que produzem, em sua visão, fenômenos completamente novos a partir do século XX.

Para explorar este ponto de vista, farei o seguinte trajeto analítico: inicialmente, serão apresentadas as visões de Santos que constituem o seu argumento de que a modernidade teria chegado a um fim, abordando suas visões sobre o contrato social e o Estado. Em seguida, tentarei relacionar os problemas identificados ao longo dessas visões com algumas conceituações sobre o caráter ideológico da forma jurídica.

Ainda, enfrentarei a questão da incompletude da contribuição marxista à teoria dos movimentos sociais, e como esse fato se relaciona à minha hipótese de reposicionamento da categoria da classe social a um lugar central na teorização sobre pluralismo jurídico.

Após, traçarei relações entre as chaves teóricas apresentadas e as sugestões de Santos para a luta contra a globalização neoliberal. Ao fim, espero que tenha restado evidenciada a necessidade da união entre pluralismo jurídico e teoria marxista para que se chegue à almejada superação do direito na sua forma burguesa.

---

<sup>2</sup> A análise se concentra nos textos “O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna”, publicado inicialmente em 1990, e “Poderá o direito ser emancipatório?”, publicado em 2003.

## 2 UM FIM PARA A MODERNIDADE?

O fenômeno do pluralismo jurídico é comumente definido como a situação em que sistemas jurídicos diversos coexistem no mesmo espaço geográfico. De acordo com Merry (2005), é relevante compreender o pluralismo jurídico a partir da ideia de que ele não se refere somente à sobrevivência de algumas formas de direito pré-colonial, mas à sua existência em todas as sociedades atuais. Faz coro a essa ideia Boaventura de Sousa Santos (2003), que em seu artigo “Poderá o direito ser emancipatório?”, entende o pluralismo jurídico além da manifestação de formas jurídicas pré coloniais e das relações jurídicas circunscritas fora da sociedade civil capitalista.

A perda do monopólio da jurisdição pelo Estado pós-moderno é o que faz Santos (2003) afirmar que este ente não possui mais o papel de protagonista das questões jurídicas e de regulador da vida social, como parte do momento de “transição e destruição” vivido na pós-modernidade. Para o autor, a mudança que ocorre na função que o Estado ocupa na sociedade é tão significativa que podemos, de fato, falar de um novo Estado, não mais adequado às definições que lhe cabiam pelas teorizações modernas.

O declínio da função do Estado como protagonista das relações jurídicas é o que ocasionaria a “crise do contrato social moderno”. Esse contrato, se é que continua existindo, se faz apenas nos países centrais. Para todo o restante da sociedade, ele se concretiza como uma série de condições inescapáveis, fora das quais a existência é impossível ou insuportável, devido a um predomínio estrutural dos processos de exclusão sobre os de inclusão. (SANTOS, 2003).

A “crise do contrato social” se fundaria, então, no aprofundamento da lógica capitalista de exclusão, que aqui é apresentada como uma dinâmica nova, e não um acirramento de contradições que sempre existiram sob o capital. A percepção de vínculos orientados por “status” é tida pelo autor como um retorno ao pré-moderno, um aspecto estranho ao funcionamento “equilibrado” do sistema capitalista, e que, por essa razão, sinalizaria uma crise. (SANTOS, 2003).

Ainda, a afirmação de Santos (2003) de que a crise do contrato social ocorre em razão da imposição de um “falso contrato” intui para o enunciado de que o que se tinha antes era um “verdadeiro contrato”. Importa esclarecer, portanto, que a ideia de que existiu um contrato social que fundou as sociedades modernas, supõe que, em algum momento histórico, seres humanos livres e iguais, proprietários de si mesmos e da sua força de trabalho, optaram por se submeter às estruturas que compõem a vida em sociedade. Essa dedução, própria das teorias contratualistas, foi fundamental para que, em seus primórdios, as democracias modernas se firmassem sob bases ideológicas seguras. (HOBBS, 2003; LOCKE, 1823).

Cumprе assinalar que o desafio de pôr em dúvida a narrativa do contrato social é tão antigo quanto a sua própria narrativa. David Hume, em seu *“Of the Original Contract”*, escrito em 1752, já assevera que os “contratos” que originaram todos os governos de que temos registros históricos foram impostos através da usurpação, da conquista, ou de ambas as técnicas, sem qualquer pretensão de existir uma subordinação voluntária dos conquistados.

Dando um salto à contemporaneidade, Gatens (2008), concordando com a ideia de Pateman (1988) de que o contrato social não passa de uma ficção política, afirma que

a ideia de que as relações capitalistas são contratualmente pactuadas constitui mais um dos paradoxos inescapáveis desse sistema. Isso porque cria-se a contradição de que indivíduos dotados de direitos, proprietários de coisa alguma além da própria força de trabalho, livremente estariam escolhendo se submeter a um empregador em troca de salário.

A dificuldade política e científica de lidar com essa ficção faz com que se recorra, como no texto em tela, ao esforço argumentativo de afirmar que a situação atual, em que em boa parte das sociedades globais os mecanismos de exclusão superam os de inclusão, reflete uma “falha” do sistema, e não um acirramento da forma como ele sempre operou.

Como sinalizado por Pateman (2008), o que as sociedades modernas criaram, longe de nos libertar das “hierarquias pré-modernas”, foi a contratualização das relações de subordinação que já existiam para formalizar a defesa da propriedade. O “retorno ao pré-moderno”, assim, não é um fato novo, mas uma transformação imposta pelo capital desde seu surgimento para que relações de hierarquia pudessem ser forjadas na forma de relações de consumo, preservando a propriedade privada.

O fenômeno da morte do Estado moderno, ao ser constatado por Santos (2003), faz com que desapareçam também as velhas nomenclaturas que podiam ser utilizadas para explicar a sociedade. O autor propõe, então, a divisão da sociedade estratificada sob o neoliberalismo em classes, deixando claro que esse fenômeno sempre se deu em todas as sociedades modernas.

Ao proceder à classificação do que denomina de “sociedade civil íntima”, Boaventura acaba por descrever o que poderia ser compreendido, pelas lentes materialistas e marxistas, como burguesia. Seria a sociedade civil íntima, assim, uma camada da sociedade que mantém um vínculo estreito com o mercado, além de uma proximidade do Estado tamanha que faz com que tenham acesso a recursos públicos muito mais do que outras parcelas da sociedade, promovendo uma verdadeira “privatização” do Estado.

Aqui é interessante perceber dois aspectos da teorização do autor: o primeiro, que ainda que ele admita a estratificação da sociedade em classes como um produto tipicamente moderno, que com a globalização propiciada pelo neoliberalismo se intensificou em um ritmo sem precedentes, rejeita a utilização das terminologias modernas para descrevê-la; e o segundo, que a descrição da interação da sociedade civil com o Estado, que se assemelha ou até se sobrepõe perfeitamente à relação da burguesia com o mesmo, acaba por admitir o aspecto “privado” do Estado como um fenômeno moderno.

Quanto ao primeiro aspecto, me sustento em Lipovetsky (2004) para sugerir que a opção por neologismos não é uma questão meramente terminológica, mas uma escolha conceitual que reflete a apresentação do paradigma contemporâneo como uma superação da modernidade anterior, em vez de um aprofundamento das condições que já existiam.

Isto é, essa modernidade de novo gênero, longe de representar o fracasso de quaisquer dos pressupostos modernos, proporciona uma verdadeira consumação dos princípios liberais, que antes se concretizavam em versões limitadas. A “mercantilização quase generalizada dos modos de vida, exploração da razão instrumental até a morte desta, a individualização galopante” (LIPOVETSKY, 2004, p. 52-53), são amostras do sucesso do projeto liberal, não de seu óbito.

O segundo aspecto merece um olhar mais atento, a ser desenvolvido no tópico seguinte, pois se refere à própria compreensão da formação do Estado contemporâneo, o qual refletirá diretamente no entendimento do direito que é produzido e reconhecido por esse Estado, de forma que se atrela fortemente ao problema de identificar os obstáculos teóricos e práticos que se impõem ao pluralismo jurídico.

### 3 ESTADO PÓS-MODERNO E ESTADO CAPITALISTA

A visão de Boaventura de Sousa Santos sobre o Estado pós-moderno é melhor desenvolvida no texto “O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito” (1990). Nesta obra, o autor descreve a crise do reformismo, ocorrida a partir dos anos 60, como o fenômeno impulsionador da relativização do Direito estatal que se tem na atualidade, descrita pela perda do monopólio da jurisdição.

Para o autor, a ocorrência de uma oscilação antirreformista, formada por fluxos de desregulação e principalmente de informalização da justiça, levam à crise da forma jurídica do Estado. Ele descreve essa crise através do declínio do fetichismo jurídico, isto é, do direito e legalidade estatais como únicos mecanismos de transformação e regulação social. O direito pós-moderno seria dotado, então, de uma relativização, pois partilharia sua juridicidade com outras formas não estatais. (SANTOS, 1990).

Estas ideias estão implícitas na defesa feita por Santos (1990) de que existe uma perda do monopólio da jurisdição do Estado. Contudo, neste ponto, um salto interessante é operado a partir da percepção, pelo próprio autor, de que esses movimentos não são acompanhados por um recuo do orçamento dos Estados globalmente. Do contrário, os Estados estão se expandindo em um molde distinto do que ocorria com o Estado providência, mas não menos interventor que ele.

Santos (1990) entende que isso se dá porque o Estado passa a se expandir através da sociedade civil e do mercado: ele desresponsabiliza-se financeiramente das prestações sociais, mas não perde sobre elas seu poder simbólico, pois tende a submeter à justiça informal a mesma lógica formal da burocracia do Estado. Assim, mesmo a justiça informal nunca deixou de ser uma justiça oficial, pois ela opera sob o olhar vigilante do Estado que passa a ter como função primordial a estabilização das relações que se dão sob seu domínio.

A penetração do Estado nas relações de mercado, e, de forma espelhada, a entrada de representantes da burguesia nas cúpulas estatais não é um fenômeno estranho à teoria marxista do Estado. Poulantzas (1980) atualiza a visão de Engels (2019) sobre o Estado, entendendo-o, tal qual o capital, como uma relação social: a “condensação material” da relação de forças entre as classes e frações numa dada sociedade. (CODATO, 2008; JESSOP, 2009).

Observando empiricamente os tipos capitalistas de Estado, Poulantzas (1980, p. 260) visualizou a criação de focos de interesses econômicos dentro da administração, “em que as frações do capital monopolista, e principalmente os dirigentes de empresas, são considerados pela administração como seus interlocutores privilegiados”, enquanto ela própria apresenta-se como legítima representante dos interesses monopolistas.

É interessante perceber que essa descrição também se conecta à classificação de

Boaventura de sociedade civil íntima, como uma criação que faz parte do processo de transição que extinguiu a unicidade do Estado. Aqui, esse processo é apresentado como uma transformação do Estado moderno que, contudo, não altera sua função primordial de garantir o consenso da sociedade de classes.

Essencialmente, a penetração das atividades do Estado nas instituições da sociedade civil e do mercado, como interpretada por Santos (1990), é percebida por Poulantzas (1980) como parte da modificação das funções do mesmo Estado capitalista de antes. Assim, o Estado continua sendo, como colocado por Marx (1959 *apud* KONDER, 2020), uma necessidade da sociedade do Capital, que o produz como um sintoma da alienação dos seres humanos submetidos à cisão do trabalho material e espiritual, isto é, ao regime da propriedade privada.

Cumprido ressaltar que o momento de crise paradigmática, que impulsionou a reorganização estrutural de Estados ao redor do mundo para garantir a sobrevivência do capital e a manutenção da ordem social, também pode ser compreendido como uma quebra de hegemonia, na compreensão gramsciana. (GRAMSCI, 2001).

O fracasso do empreendimento político de determinada classe dominante causa, para Gramsci, o interregno: o momento em que o velho morre e o novo ainda não pode nascer. O declínio do Estado providência na Europa da segunda metade do século XX, unido ao fator de desorganização das massas, fez com que o neoliberalismo se estabelecesse mais firmemente através da maior exploração do trabalho e da expansão do Estado.

Este olhar distinto sobre o fenômeno de transformação do Estado coloca em dúvida o próprio entendimento de que ocorreu uma perda do monopólio de jurisdição em sua fase moderna, pois passamos a visualizá-lo não mais como objeto, mas como uma relação social que é produto da luta de classes, e o direito estatal como uma espécie de síntese normativa da ideologia burguesa.

O problema agora surge para nós de forma invertida ao que se tinha antes: o monopólio da jurisdição e da violência, ou, dito de outra forma, o poder de arbitrar sobre os conflitos sociais, não foi perdido pelo Estado liberal para dar lugar ao direito produzido por empresas que representam o capital monopolista. Na verdade, o direito estatal, nos Estados nacionais, sempre se focou em consolidar a ideologia da classe dominante e normatizar os interesses dessa classe, e o que ocorre a partir do neoliberalismo é que, de forma bem mais evidente que antes, o Estado assume as características de uma empresa (DARDOT; LAVAL, 2016).

A diversificação de formas de juridicidade para além das fronteiras burocráticas estatais, inicialmente, nos apontou para a direção de uma perda de protagonismo do Estado na regulação da sociedade. Em um segundo momento, ao visualizar a sua expansão e dinamização como um momento de alicerçamento do projeto de Estado moderno, podemos intuir em que medida as juridicidades não-estatais estão, na verdade, mimetizando a própria forma jurídica burguesa.

Por essa razão, se mostra analiticamente vantajoso um estudo da forma jurídica e seus entrelaçamentos com a ideologia, a fim de atingir o objetivo geral de questionar em que medida o caráter ideológico do discurso judicial é um enfrentamento que vem sendo ignorado por algumas teorias do pluralismo jurídico.

#### 4 IDEOLOGIA E FORMA JURÍDICA

Ainda que o conceito de Ideologia não seja nominalmente citado nos trabalhos de Boaventura de Sousa Santos considerados nesse estudo, isso não significa que ele não seja considerado de forma implícita. Por isso, pretendo delinear um referencial teórico de Ideologia e fenômeno jurídico, para poder relacioná-lo às experiências citadas pelo autor com que dialogo.

A conexão entre o fenômeno jurídico e a subjetividade humana é analisada por Pachukanis (2017) através das lentes da Ideologia. Para ele, pode-se falar em uma subjetividade jurídica, que seria a condição necessária no campo simbólico para que as trocas mercantis sejam possíveis. Tais representações de caráter ideológico não devem ser confundidas com figuras ilusórias. A Ideologia, esclarece Marx, é uma verdadeira necessidade do capital para que os homens não se reconheçam em comunidade e incorporem a defesa dos interesses burgueses como universais. (MEW, 1959 *apud* KONDER, 2020).

Isto é, a Ideologia possui um caráter material, não meramente simbólico, pois surge a partir da divisão social do trabalho, momento da história em que aparecem classes sociais com interesses conflitantes. Marx esclarece, ainda, que atribuir a origem da Ideologia à divisão do trabalho equivale a atribuí-la à propriedade privada, pois ambos os processos decorrem do estranhamento dos homens em relação ao produto de seu próprio trabalho. (MEW, 1959 *apud* KONDER, 2020).

Konder (2020) afirma que decorre desse estranhamento a visão do Estado como uma figura racional e independente da sociedade de classes. Surge como produção normativa desse Estado o direito moderno, enquanto organização sistemática criada para conferir uma moldura burocrática condizente com os objetivos do capital. Nesse paradigma, o ofício desempenhado pela forma jurídica é o de criar representações ilusórias das relações sociais, para que representem o interesse da classe dominante, proprietária dos meios de produção. (MEW, 1959 *apud* KONDER, 2020).

A forma jurídica, essencial à regra de previsibilidade do direito, inaugura uma barreira invisível que contém o maior desafio levantado por este trabalho: como reivindicar um direito que vá além da forma jurídica que conhecemos pelo direito estatal, envenenada em definitivo pela defesa da propriedade capitalista (MEW, 1959 *apud* KONDER, 2020)?

Como discutir os pressupostos da territorialidade, do comunitarismo e da renda básica universal, se os limites formais da retórica são colocados pela propriedade privada, pelo matrimônio e pelo contrato de trabalho? E mais, se esses pressupostos nunca forem discutidos, estaremos sempre à mercê da chegada de um interregno que coloque a perder tudo que foi conquistado?

Uma contribuição importante a esta preocupação é posta por Tarso de Melo (2009), que esclarece que a construção jurídica do Estado moderno não equivale à Ideologia jurídica, ainda que estes dois conceitos habitem em constante tensão. Assim, o Direito existe na materialidade e se implica de forma dialética nas relações sociais, mas é fetichizado<sup>3</sup> através da Ideologia Jurídica como uma forma ideal, emanada de uma

<sup>3</sup> “Fetiche” aqui é entendido nos limites marxianos do termo, como se apreende do conceito de fetichismo da mercadoria, abordado por Marx (2013) como o fenômeno decorrente da alienação espiritual dos

razão pura. (FONSECA, 2022).

Isso nos revela algo fundamental: por mais que Direito e Ideologia estejam diretamente entrelaçados, eles não são uma única coisa, o que significa que dentro do Direito há margem para manifestação de discursos que estejam fora da Ideologia dominante (FONSECA, 2022). É neste campo de possibilidades que surgiriam as manifestações do pluralismo jurídico que buscam a construção de sociedades autônomas: em um direito que emerge de relações sociais que superaram a alienação capitalista, por terem se construído na coletividade e na experiência de identidades coletivas.

Santos (1990) se aproxima desse debate ao abordar um estudo que conduziu, no qual analisou comparativamente as possibilidades retóricas do direito das favelas e do direito oficial brasileiro, concluindo que no primeiro elas são muito mais amplas. Conclui, a partir disso, que existe uma relação de proporcionalidade inversa entre grau de institucionalização e poder coercitivo, de um lado, e a amplitude do espaço retórico do discurso jurídico, do outro. Seria possível acrescentar a essa interpretação que tal relação se deve ao número reduzido de conceitos que, ao passarem para o tratamento jurídico de institutos, sobrevivem ao molde ideológico do discurso judicial<sup>4</sup>.

Em um segundo exemplo, ao reconhecer que as justiças informais nunca deixaram de ser uma forma de justiça oficial, Santos (1990) cita um estudo que constatou que em Nova York, após entrarem em funcionamento os tribunais informais, aumentaram o número de decisões que decretaram o despejo de moradores. Conclui, a partir disso, que a informalização da justiça executa um prolongamento da justiça formal do Estado, duplicando em suas práticas o dia-a-dia da justiça estatal.

Nesse sentido, Santos (1990) observa, ainda, de sua experiência acompanhando a criação de tribunais populares em Cabo Verde, formados por juízes leigos escolhidos entre os membros mais ativos das comunidades, posturas que também indicavam uma aproximação desta justiça com a oficial. Como exemplos dessas posturas por parte dos juízes leigos, cita o recurso à presença da polícia, o uso de símbolos de tribunais oficiais, a aspiração a status e profissionalização, e o distanciamento entre o julgador e as partes.

Torna-se nítida a tendência de que, ao se institucionalizarem, as justiças informais passem a incorporar as práticas do discurso judicial oficial. Contudo, permanece imprecisa a explicação de por qual razão isto aconteceria. Enquanto Santos (1990) imputa esse fenômeno a uma infiltração do Estado na sociedade civil, que provoca o desaparecimento das dicotomias, minha hipótese é de que a institucionalização das práticas, isto é, a aproximação de seus significados da justiça formal, carrega consigo, ainda que de forma estranhada, a defesa da propriedade privada.

Isto é, as práticas que compõem o discurso judicial contêm em si essa defesa. O silenciamento das partes e a interdição de manifestações incompatíveis ao judiciário são elementos do discurso judicial que foram descritos por Sara Cortes (2017) como condicionantes para sua produção. Assim, a invalidação de certos discursos e o distanciamento de um interlocutor do processo judicial fazem parte dos atributos de um juiz, enquanto agente que encarna em si a jurisdição do Estado.

---

homens, que passam a ver as relações sociais como relações entre coisas, não entre pessoas.

<sup>4</sup> Entendido aqui no sentido do que é posto por Cortes (2017, p. 96), como o “efeito de sentido entre interlocutores presentes e ausentes, silenciados ou esquecidos no processo judicial”.

A replicação das posturas que compõem o discurso judicial da justiça burguesa em justiças não estatais poderia ser corretamente chamada de duplicação, ainda que, ao meu ver, esse tratamento não transmita toda a causalidade do fenômeno. Isto porque parece atribuí-lo a uma espécie de acidente de percurso, que o autor relaciona à “crise das dicotomias modernas”, em que polos opostos passam a existir como equivalentes.

Ou seja, a replicação das lógicas formais na justiça informal é descrita como um movimento de penetração do Estado nas performances não estatais. É como se houvesse um discurso judicial estatal, posicionado de forma dicotômica a um discurso judicial produzido pela sociedade civil, e a partir de um momento de crise das dicotomias modernas, o primeiro passasse a infectar o segundo.

Essa leitura dá um direcionamento distinto à ideia que apresentei acima de que a forma jurídica e o discurso judicial são ideológicos, pois contém em sua substância a defesa da propriedade privada. Se o discurso não oficial vem sendo impregnado de elementos hierárquicos e violentos do discurso oficial, seria necessário expelir esses elementos através de uma descolonização da justiça alternativa, ou até mesmo, do diálogo entre os polos para criação de soluções partilhadas (SANTOS, 1990).

Se, contudo, identificamos no discurso judicial algo mais além do próprio direito, relacionado a um compromisso profundo firmado com a propriedade capitalista, não será suficiente incentivar a mediação entre polos dicotômicos a fim de criar novos consensos, pois ambos partirão de um discurso alinhado à defesa da propriedade. Seria necessária a construção de um novo discurso judicial, baseado em categorias que rejeitem a propriedade privada.

Trabalhando com a segunda hipótese, entendo que se faz necessário resgatar o elo perdido no estudo do discurso judicial conduzido por Santos (1990, 2003), decorrente da ausência da classe social como um fator constitutivo do direito moderno. Esse resgate servirá para compreendermos o impacto que possui essa ausência nas análises pluralistas, relacionando-as a uma teoria marxista dos movimentos sociais que nunca foi plenamente amadurecida.

## 5 A CONTRIBUIÇÃO DO MARXISMO À TEORIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

No artigo “Marxismo e Movimentos sociais”, Andréia Galvão (2011) apresenta a hipótese de que, embora não exista uma teoria marxista dos movimentos sociais plenamente consolidada, nós dispomos dos elementos necessários para vir a realizar essa tarefa. A razão principal para não abrir mão da criação desta teoria estaria, para a autora, no reposicionamento da luta de classes no centro das análises sobre as experiências dos movimentos sociais.

Santos (2003), ao revés, defende que o caminho a ser trilhado deve passar pelo abandono do marxismo e de qualquer teoria unificada que se proponha a explicar os movimentos sociais ao redor do mundo. Para o autor, os elementos que unem os movimentos de ação coletiva são muito mais culturais do que políticos e econômicos, razão pela qual a categoria “classe” perde a centralidade: as relações de poder ao redor do mundo são tão plurais que não seria possível abordá-las por uma lente que unisse todas as lutas, como é o caso da proposta marxista de unificar as lutas por meio do horizonte de destruição do capital.

Ao propor o descarte de uma teoria unificada, Santos (2003) não exclui a necessidade da solidariedade internacional para os movimentos sociais, mas dá a ela outro nome: o de “cosmopolitismo subalterno”. Esse cosmopolitismo descreveria, assim, os “projectos emancipatórios cujas reivindicações e critérios de inclusão social se projectam para além dos horizontes do capitalismo global” (SANTOS, 2003, p. 29). Isto é, ainda que estejam unidos por um horizonte de superação do capitalismo, esta união advém de um carácter simbólico e particular a cada movimento, e não de uma condição de classe que seria comum a todos os subalternizados globalmente.

Cumprе ressaltar que a compreensão de Galvão (2011) acerca da classe não se restringe a critérios materiais, pois compreende uma multideterminação que passa por fatores políticos, econômicos e ideológicos. A categoria de classe (ou classes) média(s) é um exemplo de definição dada principalmente pelas implicações ideológicas, isto é, pela normalização da ideia de meritocracia pela classe trabalhadora, que faz com que se visualize as desigualdades sociais como fruto da diferença de esforço ou capacidade entre os que vendem sua força de trabalho.

Assim, a defesa da autora em nenhum momento desconsidera que as contradições que se formulam a partir do desenvolvimento do capitalismo em sua etapa neoliberal não se reduzem aos conflitos de classe, e que esses conflitos não se encerram no universo do trabalho. O que se afirma categoricamente, contudo, é que não se pode compreender qualquer movimento social que seja sem que se considere a centralidade da oposição capital-trabalho na composição das sociedades contemporâneas. (GALVÃO, 2011).

Aqui, proponho a sobreposição da ideia de Galvão (2011) ao pensamento de Wolkmer (1995), que defende que o legítimo questionamento da legalidade posta somente poderá ser feito pelos movimentos sociais comprometidos à criação de uma sociedade autônoma, ou seja, não estatal. Isto é, os movimentos sociais se situam no centro do debate sobre a legitimidade das práticas jurídicas pluralistas, e não haveria como ser de outra forma, pois são o principal expoente do sujeito coletivo, que volta seus interesses aos interesses do povo.

Faz-se repercutir, neste ponto, o conceito de sujeito coletivo de direito, como definido por José Geraldo de Sousa Jr. (1990). O professor entende que a emergência do sujeito coletivo como uma categoria sociológica, que diz respeito a “uma coletividade onde se elabora uma identidade”, superando a noção burguesa e individualista e atingindo um patamar de reconhecimento mútuo entre membros de um movimento social, que passam a agir em conjunto.

A existência de um sujeito coletivo de direito, forjado na experiência dos movimentos sociais, pode inaugurar um novo modo de produção do jurídico, isto é, o pluralismo jurídico. A emergência de normatividades extra-estatais através da ação coletiva em favelas, assentamentos e comunas, amplamente analisada por Santos, torna-se mais rica ao se alinhar com o que José Geraldo entende por sujeito coletivo:

A análise da experiência da ação coletiva dos novos sujeitos sociais que se exprime no exercício da cidadania ativa, designa uma prática social que autoriza estabelecer, em perspectiva jurídica, estas novas configurações, tais como a determinação de espaços sociais a partir dos quais se iniciam direitos novos, a constituição de novos processos sociais e de

novos direitos e a afirmação teórica do sujeito coletivo de direitos. (1990, p. 8).

Assim, o que se apreende das visões citadas é que os movimentos sociais nunca deixaram de estar no centro da criação de novos direitos e da reivindicação de um projeto de sociedade progressista. Ainda que, como explicita Andréia Galvão (2011), a teorização marxista dos últimos anos tenha deixado de lado a categoria dos movimentos sociais para dedicar-se prioritariamente à discussão das formas partido e sindicato, por entender como movimento social por excelência o movimento operário, o qual se vincula fortemente à condição da classe operária enquanto elo que se materializa na tensão entre capital e trabalho.

Os movimentos sociais como produto de tensões de classe foram, assim, em parte esquecidos pela teoria marxista, o que resultou na cooptação do termo pelos teóricos não-marxistas. Essa compreensão, de um direito emancipatório construído além da classe, influencia frontalmente a construção teórica sobre o pluralismo jurídico, bem como as sugestões de enfrentamento às políticas neoliberais.

Tendo compreendido as implicações da ausência da classe social enquanto categoria analítica em Santos (1990, 2003), cumpre agora dialogar com suas sugestões de enfrentamento ao avanço do neoliberalismo, usando como referência as chaves teóricas já desenvolvidas neste trabalho.

## 6 SUGESTÕES DE SANTOS PARA A LUTA CONTRA A GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL

Ao fim do texto “Poderá o Direito ser emancipatório?”, Santos (2003) propõe cinco possíveis caminhos que podem ser empenhados, através do direito, para uma resistência contra o avanço do neoliberalismo. Cabe ressaltar aqui duas dessas propostas que se associam mais explicitamente ao mundo do trabalho e à exposição feita até aqui, com o objetivo de visualizar relações entre elas e a ausência da classe social como uma categoria analítica.

De início, é relevante analisar a sugestão de Santos (2003) de reivindicar globalmente a flexibilização de métodos e processos laborais, que fazem parte do caráter “polimórfico” da relação de trabalho, pois eles não implicariam necessariamente em uma precarização da relação laboral, desde que se exija um limiar mínimo de inclusão.

De pronto, entendo que o ensejo de fazer com que o trabalho “continue a ser critério de inclusão” (2003, p. 57) é incompatível com a aceitação das condições de trabalho inerentemente alienantes sob o capitalismo, como introduzido no tópico 2 deste trabalho. Retorna-se à noção de cidadania condicionada a poder de consumo, como preleciona o individualismo liberal<sup>5</sup>, sem que sequer se especifique exatamente como seria possível delimitar um “limiar mínimo de inclusão”.

Em segunda análise, percebo que a proposta de inverter as “formas atípicas

<sup>5</sup> Sobre o tema da relação entre flexibilização das relações trabalhistas e políticas de austeridade, recomendo o artigo “É melhor ter emprego do que direitos? A ascensão do discurso neofascista no governo brasileiro”, publicado nos Anais do Evento de 30 anos do Direito achado na Rua. Disponível em: <https://direitoachadonarua.files.wordpress.com/2020/07/artigo-amanda-e-brena.pdf>.

de trabalho” (2003, p. 57) para que elas sirvam a um propósito de inclusão traduz o abandono do autor de uma abordagem materialista. Historicamente, a flexibilização e a informalização dos meios de trabalho serve diretamente aos interesses da ditadura do capital, a partir do momento em que o capitalista tem o poder de “fazer uso da força de trabalho, no ambiente de produção, como lhe convier, apenas respeitando os limites e condições impostas pelas instituições (regras jurídicas, nível de representação dos trabalhadores etc).” (GOMES, 2009).

Não se pretende aqui negar a realidade das recentes transformações do mundo do trabalho, mas, ao contrário, reconhecer que a flexibilização da relação de trabalho, enquanto uma relação inescapavelmente pautada pela desigualdade, é muito mais facilmente cooptada pelos interesses da classe burguesa que dos trabalhadores. A ideia de que poder-se-ia reverter esse quadro pela simples vontade dos trabalhadores de fazê-lo parece vir de um lugar de desconhecimento de que as relações de trabalho não se dão sob condições de igualdade, mas de dominação.

Igualmente, causa um estranhamento a sugestão de Santos, na mesma obra, de fomentar uma partilha global do trabalho através da fixação de padrões internacionais de legalidade, o que serviria para incentivar fluxos migratórios de países periféricos para países centrais.

Em primeiro lugar, porque sugerir o aumento de fluxos populacionais de países periféricos para países centrais em nada subverte, e na verdade ajuda a oficializar o acúmulo capitalista de mão de obra precarizada<sup>6</sup>. E em segundo lugar, por desconsiderar o peso da reprodução social, isto é, o trabalho majoritariamente feminino de manutenção da vida, que nunca é incluído no cálculo da dívida do Terceiro mundo, ainda que seja crucial para o acúmulo de riqueza por países centrais (FEDERICI, 2019). Para a autora, a mercadoria mais importante que países periféricos exportam para países centrais, hoje, é o trabalho:

Isso significa que uma parte expressiva do trabalho necessário para reproduzir a força de trabalho metropolitana é realizada por mulheres vindas da África, Ásia, América Latina ou dos antigos países socialistas, principais pontos de origem dos movimentos migratórios contemporâneos. Esse é um fato que as feministas precisam identificar, tanto para desmascarar o que a “integração na economia global” oculta quanto para desmistificar a ideologia da “ajuda ao Terceiro Mundo”, que esconde uma imensa apropriação do trabalho feminino. (pp. 152-153).

Federici (2019) esclarece, ainda, que a criação de políticas econômicas que incentivam a migração faz parte do planejamento do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial para que os países centrais solucionem suas crises internas referentes ao trabalho doméstico, possibilitando que ele seja realizado por trabalhadoras imigrantes e “liberando” milhares de mulheres para o mercado de trabalho.

A partir de agora, é possível preludiar uma conexão entre ambas as sugestões

<sup>6</sup> Sobre o tema da teoria marxista da dependência, recomendo a leitura de “Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina, de Florestan Fernandes (1973).

citadas e a ausência da categoria social como uma lente para compreender o mundo. Percebo que o descarte da visão materialista, e, por conseguinte, das categorias que são complementares a ela, como Estado capitalista, divisão social do trabalho e classe social, resulta em uma tentativa de partir de formas ideais para explicar uma realidade concreta que é extremamente complexa.

O resgate da classe social como uma categoria que merece centralidade, como defendido por Galvão (2011), se traduz na conclusão de que qualquer possibilidade jurídica de resistência ao neoliberalismo precisa passar pelas necessidades contemporâneas da classe trabalhadora a nível global, sob pena de servir de auxílio à manutenção dos problemas que se afirma combater.

## 7 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve como objetivo questionar em que medida os trabalhos desenvolvidos por Boaventura de Sousa Santos (1990, 2003) foram capazes de subverter a semântica ideológica do discurso judicial em suas formulações. Investigou-se, para tanto, a relação existente entre a ausência da classe social como uma categoria central e as possibilidades encontradas pelo autor para a construção de um direito emancipatório. Concluiu-se que a escolha pelo abandono da abordagem materialista histórica e das soluções de transformação radical culminou em sugestões que poderiam servir para adiar, mas não solucionar uma situação de colapso social.

Em um primeiro momento, percebi com uma dose de desconfiança a relutância do autor em se apropriar retoricamente de categorias que já existem, em razão de sua justificativa não parecer suficientemente convincente. Isto porque, ao fim, ele termina por apenas inaugurar uma série de nomenclaturas que descrevem os mesmos fenômenos modernos que ele afirma não reconhecer.

Entendo, ainda, que a defesa de um suposto fim para estruturas e valores modernos como o Estado e o contrato social foi suficientemente sobreposta pelas teorizações que demonstram que o estado neoliberal está cada vez mais próximo de uma consumação do que antes era parcial, tendo em vista que o projeto da modernidade nunca foi derrotado. Disso resulta que as ficções que sustentam o projeto colonial moderno continuam irreversivelmente ligadas à defesa da propriedade privada.

Nesse sentido, verificou-se que o discurso judicial, em sua forma institucionalizada, e de forma contingente, na justiça informal, carrega consigo a defesa fetichizada da propriedade capitalista, por estar o direito moderno entrelaçado, desde sua formação, a este princípio. Disto decorre que a solução para a construção de um direito emancipatório não se encontra propriamente em extirpar os sinais de institucionalidade, mas em construir um discurso judicial que se posicione radicalmente contra a propriedade privada.

O abandono da classe como uma categoria que poderia unificar o horizonte das lutas globalmente é, assim, o que faz com que a via revolucionária deixe de ser uma opção para Santos (1990, 2003). O desvanecimento do horizonte revolucionário como uma possibilidade política real - ou até mesmo a única alternativa possível - é um sintoma que em muito se relaciona à despolitização das massas e aos efeitos da Ideologia burguesa.

Concluo que deve existir alguma relação entre ater-se a essa visão, em razão do abandono da análise materialista da formação e evolução das sociedades modernas,

e a delimitação de possibilidades que não desafiam, e, na verdade, podem ajudar a normalizar os processos de violência provocados pela estrutura neoliberal contra as classes trabalhadoras.

## REFERÊNCIAS

CHAVES, Brena Monice Fernandes; CABRAL, Amanda Menezes. É MELHOR TER EMPREGO DO QUE DIREITOS? A ASCENSÃO DO DISCURSO NEOFASCISTA NO GOVERNO ATUAL BRASILEIRO. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL O DIREITO COMO LIBERDADE, 30., 2019, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: Editora Unb, 2019. p. 1-17.

CODATO, Adriana. Poulantzas, o Estado e a Revolução. **Revista Crítica Marxista**, Campinas, v. 27, p. 65-85, out. 2008. Disponível em: [https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo156Artigo4.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo156Artigo4.pdf). Acesso em: 19 set. 2022.

CÔRTEZ, Sara da Nova Quadros. **Análise do Discurso Judicial nos conflitos por terra referentes às desapropriações para fins de reforma agrária e ações possessórias: in dubio pro "proprietário"**. 2017. 461 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

DE MELO, Tarso. **Direito e Ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

ENGELS, Friedrich. 2019. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo, Boitempo.

FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da Revolução**. São Paulo: Elefante, 2019.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar. 1973

FONSECA, Débora Donida da. **A judicialização da questão agrária: um debate sobre direito e ideologia a partir de decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. 2022. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/46412/1/AJudicializacaoDaQuestaoAgraria\\_Fonseca\\_2022.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/46412/1/AJudicializacaoDaQuestaoAgraria_Fonseca_2022.pdf). Acesso em: 22 set. 2022.

GALVÃO, Andréia; VARELA, Paula. Sindicalismo e direitos. **Politeia: História e Sociedade**. Vitória da Conquista, v. 11, n. 1, p. 241-257, jan./jun. 2011.

GATENS, Moira. Paradoxes of Liberal Politics: Contracts, Rights, and Consent. In: O'NEILL, Daniel; SHANLEY, Mary Lyndon; YOUNG, Iris Marion. **Illusion of consent**. University Park: The Pennsylvania State University Press, 2008. p. 31-48.

GOMES, Fábio Guedes. Mobilidade do trabalho e controle social: trabalho e organizações na era neoliberal. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 33-49, 2009.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001. (v. 3).

HOBBS, Thomas. **Leviatã** [1651]. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUME, David. **Of the original contract**. Disponível em: <https://cpb-us-w2.wpmucdn.com/blogs.cofc.edu/dist/8/406/files/2014/09/David-Hume-Of-the-Original-Contract-1kif9ud.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

JESSOP, Bob. O Estado, o poder, o socialismo de Poulantzas como um clássico moderno. **Revista de Sociologia e Política**, [S.L.], v. 17, n. 33, p. 131-144, jun. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-44782009000200010>.

KONDER, Leandro. **A questão da Ideologia**. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LOCKE, John. **Two Treatises of Government**. Disponível em: <https://www.yorku.ca/comninell/courses/3025pdf/Locke.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: o processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013. (Livro I).

MELO, Tarso de. **Direito e Ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MERRY, Sally Engle. Legal Pluralism. *In*: SCHIFF, Berman Paul. **The globalization of International Law**. London: Routledge, 2005. p. 29-56.

PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PATEMAN, Carole. **The Sexual Contract**. Cambridge: Polity, 1988.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1968.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 30, p. 13-44, 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 65, p. 3-76, maio de 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Movimentos sociais**. A emergência de novos sujeitos – o sujeito coletivo de direitos. ANAIS DA XIII CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB. Belo Horizonte: Conselho Federal da OAB, 1990, p. 307-315.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 10, n. 4, p. 2711-2735, dez. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45686>.

Data de submissão: 14 abr. 2023. Data de aprovação: 23 maio 2023.